



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/rar/hcf/rs

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DA RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA - DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - DOENÇA PROFISSIONAL. A pretensão decorrente da doença profissional envolve tanto os danos morais quanto os danos materiais. Os dois últimos arestos paradigmas em que fundamentado o conhecimento do recurso de revista são abrangentes, tratando de prescrição do pedido relativo a danos decorrentes de doença profissional. Logo, no mérito, afasta-se a prescrição da pretensão decorrente da doença profissional quanto a ambos os pedidos: danos morais e materiais.
Embargos de declaração providos com efeito modificativo nos termos da Súmula nº 278 do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ED-ARR-535700-15.2006.5.02.0090**, em que é Embargante **MARIANGELA DIEGUES FERNANDES AFONSO** e Embargado **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Esta 7ª Turma, mediante o acórdão a fls. 1060-1078, conheceu do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial e deu-lhe provimento para afastar a prescrição total da pretensão à indenização por dano moral decorrente de doença profissional (LER/DORT) e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários do reclamado e da reclamante, no particular, e sobrestou o exame dos demais temas do recurso de revista.

A reclamante opõe embargos de declaração a fls. 1081-1082. Alega que a controvérsia objeto do recurso ordinário refere-se



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

não apenas à reparação moral, mas também à reparação material e pretende seja explicitado que a prescrição foi afastada quanto a ambos os pedidos. É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os requisitos processuais pertinentes, **conheço** dos embargos de declaração.

2 - MÉRITO

Esta 7ª Turma, mediante o acórdão a fls. 1060-1078, conheceu do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial, e deu-lhe provimento para afastar a prescrição total da pretensão à indenização por dano moral decorrente de doença profissional (LER/DORT) e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários do reclamado e da reclamante, no particular, e sobrestou o exame dos demais temas do recurso de revista. Restou assim ementado o acórdão embargado:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO – ACTIO NATA - DANO MORAL DECORRENTE DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL – DOENÇA PROFISSIONAL. Os distúrbios ou doenças por esforços repetitivos, LER–Lesão por Esforços Repetitivos, são caracterizados por dor crônica e inflamação em músculos, nervos e tendões decorrentes de sobrecarga do sistema músculo-esquelético. Trata-se de processo silencioso e gradual, cujos efeitos são consolidados ao longo do tempo em decorrência do período de exposição à sobrecarga física. O adoecimento por esforço repetitivo não está necessariamente relacionado ao trabalho. Mesmo com o diagnóstico da doença (LER), a efetiva caracterização da Doença Osteoarticular Relacionada ao Trabalho (DORT) pela correlação entre lesão e trabalho, depende necessariamente da realização de perícia, em que serão analisados o nexo causal, a lesão e o grau de incapacidade. Nesse contexto, a mera ciência da doença não é suficiente



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

para iniciar a contagem do tempo de inércia do trabalhador diante de uma lesão ao seu patrimônio trabalhista. A ciência inequívoca ocorre a partir do laudo pericial em que evidenciada a etiologia e a consolidação dos seus efeitos, conforme Súmula nº 230 do STF.

Recurso de revista conhecido e provido.

A reclamante opõe embargos de declaração a fls. 1081-1082. Alega que a controvérsia objeto do recurso ordinário refere-se não apenas à reparação moral, mas também à reparação material e pretende que seja explicitado que a prescrição foi afastada quanto a ambos os pedidos.

Verifica-se do item "i" da petição inicial (fls. 54), que a reclamante postula indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença do trabalho:

i) pagamento de reparação por danos morais e materiais em função do assalto que vitimou a Autora e em função das doenças do trabalho daí advindas, além, é claro, da forma desumana como foi demitida (dispensa obstativa e por justa causa), em montante a ser fixado pelo MM. Juízo (CC, art. 950, caput e § único), com base na boa doutrina e sólida jurisprudência, bem como o ressarcimento de todas as despesas dispendidas com o tratamento da doença (remédios, tratamento psicológico, exames e internações hospitalares e clínicas), consoante recibos acostados, inclusive as -que vier a contrair, até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que a Autora prove ter sofrido;

O Juízo de primeiro grau (fls. 728-740) declarou a prescrição parcial das parcelas anteriores a 19/12/2001, deferiu a indenização por danos morais, arbitrando-a em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e indeferiu a indenização por danos materiais.

A reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 761-795) pretendendo alcançar a majoração da indenização por danos morais e o deferimento da indenização por danos materiais.

O reclamado, por sua vez, interpôs recurso ordinário (fls. 796-828). Além de arguir a prescrição total da pretensão relativa



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

à doença profissional, insurge-se contra o deferimento da indenização por danos morais, bem como contra o valor arbitrado.

O Tribunal Regional acolheu a preliminar de prescrição total da pretensão relativa à doença profissional (redução da capacidade laborativa por conta de lesões no punho direito) (fls. 929).

Verifica-se, portanto, que a pretensão decorrente da doença profissional envolve tanto os danos morais, quanto os danos materiais.

Os dois últimos arestos paradigmas a fls. 980, em que fundamentado o conhecimento do recurso de revista, são abrangentes, tratando de prescrição do pedido relativo a danos decorrentes de doença profissional.

Logo, no mérito, afasta-se a prescrição da pretensão decorrente da doença profissional quanto a ambos os pedidos: danos morais e materiais.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos declaratórios, para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo nos termos da Súmula nº 279 do TST, a fim de afastar a prescrição total da pretensão à indenização por danos moral e material decorrente de doença profissional (LER/DORT), e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários do reclamado e da reclamante, no particular. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista: responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador por assalto a agência bancária para a configuração do dano moral.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo nos termos da Súmula nº 279 do TST, a fim de afastar a prescrição total da pretensão à indenização por danos moral e material decorrente de doença profissional (LER/DORT), e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários do reclamado e da reclamante, no particular. Sobrestado o



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-535700-15.2006.5.02.0090

exame dos demais temas do recurso de revista: responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador por assalto a agência bancária para a configuração do dano moral.

Brasília, 26 de Outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100149261AC7D01F6A.